



PARECER Nº 194, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2026

De autoria do Senhor Governador do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Casa, através da Mensagem A-nº 051/2026, o projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 1.280, de 13 de janeiro de 2016, que institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Civil – DEJEC.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 8 (oito) emendas dos nobres pares.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Administração Pública e Relações do Trabalho, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Posteriormente, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou a presente reunião conjunta das comissões supramencionadas, para deliberação acerca da propositura.

Na condição de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 10 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário, o que passamos a fazer.

DO PROJETO

O projeto em apreço modifica a Lei Complementar nº 1.280/2016, que institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Civil – DEJEC, com o objetivo de estender o instituto da referida diária aos integrantes da Polícia Técnico-Científica.

Nos termos da exposição de motivos que acompanha o projeto, busca-se beneficiar os servidores da referida instituição quando executarem trabalho extraordinário, nos mesmos moldes já aplicáveis aos policiais civis, além de conferir maior atratividade para as carreiras médico-policiais, reduzir a evasão destes profissionais dos quadros da Polícia Técnico-Científica, e assegurar o adequado funcionamento dos serviços prestados à população.

Conforme prevê a justificativa que acompanha a propositura, a medida não acarreta acréscimo imediato de despesas, pois, nos termos do artigo 8º da referida Lei Complementar nº 1.280/2016, a realização da DEJEC é condicionada a autorização anual governamental, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 24, § 2º, itens “1” e “4” da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, não se observa qualquer óbice, pois, conforme apontado, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.280/2016, a realização da DEJEC é condicionada a autorização anual governamental, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

No mérito, o projeto possui grande importância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis, contribuindo para a valorização

dos servidores da honrada Polícia Técnico-Científica, que desempenha funções que são essenciais para a segurança pública e para a sociedade como um todo.

Assim, sob os aspectos que nos cabe opinar, somos pela aprovação do projeto.

DAS EMENDAS

No curso do processo legislativo, o projeto sob análise recebeu 8 (oito) emendas, que passamos a analisar.

As emenda de nº 1 acrescenta novo artigo, com o objetivo de incluir parágrafo único ao artigo 7º da Lei Complementar nº 1.280/2016, determinando que as portarias expedidas pelo Delegado Geral de Polícia e pelo Superintendente da Polícia Técnico-Científica, para estabelecer os critérios de concessão da DEJEC, devam observar os princípios da impessoalidade e publicidade, garantindo a alternância entre os interessados e a utilização de critérios objetivos, sendo vedada qualquer forma de discriminação, privilégio ou utilização da diária como mecanismo de sanção disciplinar. De forma similar, a emenda de nº 7 prevê que o ato de concessão da DEJEC observará os princípios da publicidade, da transparência, da objetividade e da isonomia.

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, entendemos que tais modificações não se fazem necessárias, pois, como já prevê o § 2º do artigo 1º, e o artigo 3º, ambos da LC nº 1.280/2016, a DEJEC é facultativa aos policiais civis e possui natureza indenizatória. Além disso, os princípios relacionados nas referidas emendas já são contemplados, em grande parte, na forma do “caput” dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

A emenda de nº 2 inclui novo artigo ao projeto, determinando que o Poder Executivo encaminhe, anualmente, à Assembleia Legislativa, relatório detalhado contendo

o montante total de recursos despendidos com o pagamento da DEJEC no exercício anterior. Apesar da nobre intenção do proponente, entendemos que tal medida não se faz necessária, pois o Portal da Transparência já contempla, de forma suficiente, toda a execução da despesa pública do Poder Executivo, inclusive das despesas com pessoal.

Por sua vez, as emendas de nº 3, 4 e 8 introduzem modificações ao projeto, de modo a estender o recebimento da DEJEC também para servidores administrativos em exercício nas unidades policiais. Observa-se ainda, que a emenda de nº 6 institui mecanismo de reajustamento da referida diária.

Apesar do elevado mérito contido nas propostas, entendemos que tal matéria, relativa aos servidores administrativos, não pode ser introduzida no projeto por meio de emenda, pois não é tratada no projeto original, nos termos do que dispõe o artigo 174 do Regimento Interno, o que também seria uma ofensa à Constituição Estadual, que confere competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo, nos termos do seu artigo 24, § 2º, itens “1” e “4”. Além disso, é certo que tais medidas acarretariam significativo acréscimo de despesas em relação ao projeto original, o que ofende o disposto no artigo 24, § 5º, item “1” da Carta Paulista.

Com relação à emenda de nº 5, entendemos que a imposição de prazo para a edição das portarias regulamentadoras ofende o Princípio da Separação dos Poderes.

DO VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 225, de 2026, e contrários às emendas de n.º 1 a 8.

Danilo Campetti – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE Nº 1 A 8.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/3/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alex Madureira	Favorável
Thiago Auricchio	Favorável
Reis	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável
Marta Costa	Favorável
Delegado Olim	Favorável
Major Mecca	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável
Professora Bebel	Favorável
Danilo Campetti	Favorável

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO

Alex Madureira	Favorável
Professora Bebel	Favorável
Teonilio Barba	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Capitão Telhada	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Carlos Giannazi	Favorável
Major Mecca	Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Alex Madureira	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Reis	Favorável
Teonílio Barba	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável